



PROCESSO Nº : 12.361-7/2012
UNIDADE JURIDICIONADA : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012)
RECORRENTES : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO
LENITA MARTA RODRIGUES DA SILVA
VANDER FERNANDES
PEDRO HENRY NETO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 279/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. ACÓRDÃO Nº 468/2017-TP. SUPOSTA OMISSÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO SUSCITADO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS SRS. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO, VANDER FERNANDES PEDRO HENRY NETO COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 281 DO RITCE/MT E PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. LENITA MARTA RODRIGUES DA SILVA.

1. RELATÓRIO



1. Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Lenita Marta Rodrigues da Silva**, Chefe do Núcleo Setorial de Finanças, **Vander Fernandes**, Gestor do Fundo Estadual de Saúde; **Pedro Henry Neto**, Secretário de Estado de Saúde; **Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa (01/01 a 31/12/2012) Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde (07/05 a 31/12/2012) e **Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão em face do **Acórdão nº 468/2017-TP**, que julgou pelo conhecimento e não provimento dos recursos ordinários interpostos pelos embargantes face ao julgamento das contas anuais de gestão, exercício 2012, do **Fundo Estadual de Saúde**.

2. A decisão atacada, publicada em 14/12/2017, foi prolatada nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.620/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **1) não conhecer** o Recurso Ordinário constante do documento nº **15.481-4/2015**, de fls. 23.241 a 23.249-TC, em razão de sua manifesta intempestividade, interposto pelo Sr. José Carlos Rizoli - presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, João Vítor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Nádia Ribeiro de Freitas – OAB/MT nº 18.069 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT Nº 392), Josenir Teixeira – OAB/SP nº 125.253 e Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 6.005/2013-TP; e, **2) conhecer** os Recursos Ordinários constantes dos documentos nº **3.011-2/2015**, de fls. 22.893 a 22.902-TC, interposto pela Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva - chefe do Núcleo Setorial de Finanças; nº **3.013- 9/2015**, de fls. 22.903 a 22.910-TC, interposto pela Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa - coordenadora da comissão especial de acompanhamento de contratos de gestão; nº **3.007- 4/2015**, de fls. 22.911 a 23.022-TC, interposto pelos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira – gestores do Fundo Estadual de Saúde à época, Pedro Henry Neto – secretário de Estado de Saúde, Mauro Antonio Manjabosco – coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 e João Vítor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429, e Wellington



Randall Arantes – diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, neste ato representado pelos procuradores imediatamente acima mencionados e também pelos procuradores Nádia Ribeiro de Freitas – OAB/MT nº 18.069 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT Nº 392); nº **3.009-0/2015**, de fls. 23.036 a 23.159-TC, interposto pelo Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho – representante legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 e Ana Carolina Vianna Stabile – OAB/MT nº 16.821; nº **950-4/2016**, de fls. 23.473 a 23.540-TC, interposto pelo Sr. Luiz Fernando Giazzi Nasri - diretor do Instituto Social Fibra, neste ato representado pelos procuradores Guilherme Von Müller Lessa Vergueiro – OAB/SP nº 151.852, Kauy Carlos Lopérgolo de Aguiar – OAB/SP nº 365.473, Marcelo Rapchan – OAB/SP nº 227.680, Tiago da Silveira Galli – OAB/SP nº 206.014-E e Juliana Cristina Galzo – OAB/SP nº 213.647-E; e nº **3.610-2/2015**, de fls. 23.024 a 23.035-TC, interposto pelo Fibra Instituto de Gestão e Saúde (antigo Instituto Social Fibra), por intermédio dos Srs. Antonio Efro Feltrin e José Roberto Bianchini – diretores presidente e financeiro, respectivamente, neste ato representado pelos procuradores Luiz Antônio de Almeida Alvarenga – OAB/SP nº 146.770, Maria Isabel de Almeida Alvarenga – OAB/SP nº 130.609, Luciana Pignatari Nardy – OAB/SP nº 166.350, Fabiana Vilhena Moraes Saldanha – OAB/SP nº 147.247, Carlos Eduardo Jordão de Carvalho – OAB/SP nº 125.189, Luciana Vilhena Moraes Saldanha Fontolan – OAB/SP nº 158.087, Gisele Beck Rossi – OAB/SP nº 207.545, Renata Cassia de Santana – OAB/SP nº 206.988, Fábio Biazzini – OAB/SP nº 135.651, Renato de Mello Almada – OAB/SP nº 134.340, Caio Eduardo de Aguirre – OAB/SP nº 146.555, Ricardo Chaves Palombini – OAB/SP nº 255.029, Laura Dias Goes – OAB/SP nº 292.611, André Santana Navarro – OAB/SP nº 300.043, Nathalia Moreira de França – OAB/SP nº 316.888, Karen Marques Vieira Santos – OAB/SP nº 218.453, Paula Gecislany Vieira da Silva Gomes – OAB/SP nº 311.938, Hellen Almeida Santos – OAB/SP nº 201.529-E, Bianca Cestari, Ana Cristina Nascimento Santos, Maurício Aude – OAB/MT nº 4.667-O, Mikael Aguirre Cavalcanti – OAB/MT nº 9.247, Guilherme Abrão Simão de Almeida – OAB/MT nº 14.535 e Rodolfo Ruiz Peixoto – OAB/MT nº 15.869; e, no mérito: **1)** dar **PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários interpostos: **1.1)** pela Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa, para **afastar a multa de 1.000 UPFs/MT** que lhe foi imposta; **1.2)** pelo Sr. Wellington Randall Arantes, para **afastar a multa de 11 UPFs/MT**, referente à irregularidade descrita no subitem 10.5, permanecendo inalteradas as irregularidades descritas nos subitens 7.11 e 7.12, bem como a multa no valor equivalente a 22 UPFs/MT; e, **1.3)** pelo Fibra Instituto de Gestão e Saúde, para **afastar a determinação de ressarcimento** ao erário no **montante de R\$ 450.185,73** (quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), devendo tal determinação subsistir apenas em relação ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nasri, diretor da entidade à época dos fatos; e, **2) NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Lenita Marta Rodrigues, Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, Edmilson Paranhos de Magalhães Filho e Luiz Fernando Giazzi Nassri;



mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

3. Em resumo, os embargantes sustentam que o voto condutor do acórdão recorrido não enfrentou nenhum das teses de defesa apresentadas pelos recorrentes, em afronta ao art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além disso, o recurso apresentado pela Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva aduz também a existência de contradição na fundamentação do voto do relator.

4. O Conselheiro Relator realizou juízo de admissibilidade positivo (documento digital nº 26305/2018), considerando que foram preenchidos os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e cabimento.

5. Ato contínuo, tendo em vista a natureza essencialmente jurídica das matérias ora embargadas, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse processual e a tempestividade.

7. Tratam-se de partes legítimas que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos pelo artigo 273 do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Ademais, os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou



omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. É bom notar também que o embargante afirma a existência de omissão no voto embasador do Acórdão, bastando para confirmar a presença do interesse-adequação em abstrato, como pressuposto recursal. Nesse passo, a discussão sobre a existência em concreto de contradição consiste no mérito recursal.

10. Assim sendo, o Ministério Público de Contas opina pelo recebimento dos embargos declaratórios.

2.2. Do mérito recursal

11. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do recurso.

2.2.1. Do recurso interposto pelos Srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco:

12. Em que pese terem apresentado peças recursais próprias, todos os recorrentes são uníssonos em aduzir em suas razões a existência de **omissão** no voto do Conselheiro Relator da decisão recorrida, que não teria enfrentado nenhuma das teses de defesa apresentadas pelos recorrentes, em afronta ao art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

13. Sustentam ainda que, caso a omissão acima tenha omitido pontos essenciais para a condenação dos recorrentes, “não subsistirá qualquer razão para manter as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde, exercício 2012, irregulares”, e pugna pela concessão de efeitos infringentes ao julgamento dos presentes embargos de declaração.

14. O **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento dos embargantes.



15. Primeiramente, cabe transcrever o teor das razões alinhavadas pelo Conselheiro Relator para concluir pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelos Srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco:

69. Os demais recorrentes, **Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, Edmilson Paranho e Luiz Fernando Giazzi Nassri** não trouxeram aos autos novos elementos capazes de alterar a decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa.

70. A mera insatisfação recursal, sem a declinação de robustos e concretos argumentos, não macula a decisão recorrida, pois, in casu, o Conselheiro Relator atuou nos estritos limites da legalidade, não merecendo reparo e/ou alteração.

71. Há de se registrar ainda, que é pacífico em nossa jurisprudência que o julgador, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, considerou suficiente para a composição do litígio (STJ –1ª T –AI 169.079 Ag. Rg. Rel. Min. José Delgado, 04/06/98, DJU 17/08/98, pág. 44).

72. Desta feita, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, o julgador não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por eles e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/2007). Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal são uníssonos:

(...)

74. A relação processual deve ser pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, que derivado fato de que o direito ao contraditório não pode ser exercido ilimitadamente; o respeito à boa-fé objetiva na conduta das partes é exatamente um desses limites.

75. Desde a primeira publicação do Acórdão nº 6.005/2013 –TP, em 10/01/2014, o processo vem sofrendo sucessivos recursos, com fundamentos reiterados que denotam a renitência dos recorrentes em cumprir a decisão proferida por este Tribunal, evidenciando o caráter protelatório dos recursos, haja vista o fato de que há 4 (quatro) anos a matéria vem sendo objeto de provocação, sem, contudo, modificar a essência da condenação imposta.

76. Desse modo, verifico que os recorrentes buscam tão somente a rediscussão da matéria, porém os fundamentos trazidos não constituem meio suficiente para a reforma do Acórdão.

77. Além disso, não houve nenhum elemento modificativo ou fato novo



capaz de ensejar a alteração do Acórdão ora atacado, o que enseja o não provimento dos recursos.

78. Ante todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO pelo improvimento** dos recursos ordinários interpostos pelos recorrentes **Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, Edmilson Paranhos e Luiz Fernando Giazzi Nassri.**

16. A partir da leitura do voto, resta claro que o Conselheiro Relator se absteve de discorrer acerca de todas as razões ventiladas nos recursos ordinários pelo simples fato de que estes repetiram as mesmas teses apresentadas anteriormente em sede de defesa.

17. Sobre esse tema, desde a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 prevê, no seu artigo 5º, que o respeito ao devido processo legal consiste em um direito fundamental (inciso LIV), com especial atenção ao contraditório e à ampla defesa (inciso LV). Dessa forma, o legislador constituinte previu, no artigo 93, IX, da Constituição, o dever do magistrado fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade. A razão é evidente: não há como se contraditar uma decisão cujos fundamentos não se têm acesso. Além disso, essa exigência é decorrência lógica do Estado Democrático de Direito, que não aceita que os Poderes decidam de forma arbitrária e subjetiva.

18. Com base nesse arcabouço principiológico o legislador infraconstitucional elaborou o Novo Código de Processo Civil, atribuindo ao juiz o dever de “zelar pelo efetivo contraditório” (artigo 7º), ao mesmo tempo em que lhe vedou a decisão surpresa (artigos 9º e 10), ou seja, aquela em que as partes não tiveram possibilidade de influenciar. Nessa linha, é digno de nota o artigo 489, parágrafo 1º, do mesmo diploma, que só veio esmiuçar o que seria, a contrario *sensu*, uma decisão fundamentada.

19. Nesse contexto, o referido artigo 489, parágrafo 1º não deve ser analisado somente do ponto de vista do julgador, mas também deve-se considerar que o processo é conduzido mediante a participação de todos os integrantes da relação processual. Tanto é assim que o artigo 6º do Novo CPC estabeleceu que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável,



decisão de mérito justa e efetiva”, positivando o que se convencionou denominar princípio da cooperação.

20. É dizer, se é exigível do julgador que prolate decisões devidamente fundamentadas para que se possa permitir o efetivo contraditório, da mesma forma também é exigível das partes que peticionem observando o mesmo parâmetro, exatamente para permitir o desenvolvimento do processo. Afinal, é inegável que o contraditório e a ampla defesa e, conseqüentemente, o próprio devido processo legal estarão comprometidos caso as partes não observem esse dever de fundamentação.

21. Assim sendo, a parte que interpõe recurso ordinário tão somente repetindo os argumentos já aduzidos durante a instrução processual viola a dever de fundamentação, ônus atribuído a todas as partes em razão do princípio da cooperação ou – em não se aceitando tal interpretação deste princípio – por força do contraditório e ampla defesa.

22. No caso em tela os argumentos do recorrente já haviam sido enfrentados e afastados pelo Conselheiro Relator das Contas Anuais de Gestão. Se o foram equivocadamente, isso deveria ter sido explorado pelo recorrente, que não pode simplesmente repetir a argumentação esposada durante a defesa.

23. Ora, a repetição de argumentos viola o princípio da cooperação porque alonga o desfecho do processo sem lastro em justa causa. Na mesma toada, afronta o princípio da boa-fé e o dever de lealdade que ele implica (artigo 5º do CPC). Além disso, não se pode desprestigiar o Conselheiro Relator das Contas Anuais de Gestão tratando-o como uma mera instância formal para se chegar a um segundo julgamento conduzido por um novo Relator.

24. Dessa forma, vislumbra-se que não há óbice que o Relator do recurso ordinário possa simplesmente repetir os argumentos já alinhavados no Acórdão recorrido, bastando que esclareça que assim o faz exatamente porque o recorrente nada acrescentou, caso os recorrentes insistem em tão somente reproduzir os seus argumentos defensivos. Afinal, caso se detivesse a reanalisar todas as teses defensivas



apresentadas incorreria em mera reescrita dos fundamentos do voto do Conselheiro relator das Contas de Gestão, o que em nada acrescentaria ao andamento processual.

25. Que fique claro que não se está dispensando o magistrado do seu dever apenas porque o recorrente não se desincumbiu do seu ônus, mas porque sem essa fundamentação legítima, o próprio devido processo legal estará comprometido, e o direito de petição insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição estará sendo utilizado de forma abusiva.

26. Desta forma, o dever específico de motivação para o julgador pressupõe a maturidade no contraditório para parte, imposta pela noção de processo cooperativo. Tal não se verifica no caso em tela, pois, como bem ressaltou o Conselheiro relator durante o julgamento dos recursos ordinários, Srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco vem reiteradamente alegando a ausência de fundamentação para a imputação das irregularidades.

27. Desta feita, o Ministério Público de Contas **entende que não assiste razão aos embargantes** e opina pelo **não provimento** dos recursos de Embargos de Declaração, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 468/2017-TP, que julgou improcedente os recursos ordinários interpostos face ao julgamento das contas anuais de gestão, exercício 2012, do Fundo Estadual de Saúde.

28. Por fim, manifesta pela aplicação de **multa** prevista no artigo 281 do RITCE/MT aos Srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco, ante o manejo de **recurso manifestamente protelatório**.

2.2.2. Do recurso interposto pela Sra. Lenita Marta Rodrigues:

2.2.2.1. Da alegação de contradição na decisão recorrida:

29. A Sra. **Lenita Marta Rodrigues** aduz em suas razões recursais, assim como os demais recorrentes, a existência de **omissão** no voto do Conselheiro Relator da decisão recorrida, que não teria enfrentado nenhuma das teses de defesa apresentadas



pelos recorrentes, em afronta ao art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

30. Verifica-se que o recurso ordinário por ela manejado foi analisado pelo Conselheiro Relator no seguinte trecho do voto:

64. Registre-se que os responsáveis na condição de representantes da entidade supervisora do contrato de gestão (Secretaria Estadual de Saúde), apesar de cientes da situação, não comprovaram a adoção efetiva das providências para reparar o prejuízo causado pelo contrato de gestão. Ao contrário, optaram por parcelar os valores, sendo demonstrado apenas o desconto de R\$ 673.078,14 (seiscentos e setenta e três mil, setenta e oito reais e quatorze centavos).

65. Em que pese as alegações da recorrente, não verifico fundamentos novos que alterem o teor da decisão, vez que houve a malversação dos recursos transferidos à entidade, ao mesmo tempo em que não houve sua devida reparação.

66. Após análise dos elementos dos autos, restaram evidenciadas irregularidades no tocante ao procedimento adotado para o reembolso dos valores transferidos ao Instituto Fibra.

67. É inconcebível que o valor pago a maior de R\$ 734.810,12 (setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e doze centavos) que deveria ser destinado a área tão primordial ao bom funcionamento do Estado, como é a saúde, não retorne para a população em forma de uma adequada prestação de serviços.

68. Nesta vertente, acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de **conhecer** para, no mérito, dar **improvemento ao recurso ordinário manejado pela Sra. Lenita Marta Rodrigues (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças)**.

31. Ressalta-se que tais conclusões também estão apoiadas na manifestação da Equipe de Auditores, bem como no Parecer do Ministério Público de Contas, que, devidamente incorporados ao voto (págs. 15/17), se tornaram parte integrante da fundamentação, consistindo, portanto, em motivo bastante para embasar a decisão, conforme resta assente nesta Corte de Contas, conforme julgado a seguir:

17.17) Processual. Embargos de declaração. Enfrentamento de alegações pelo conselheiro relator. A ausência de enfrentamento pelo conselheiro relator de todas as alegações das partes, por ocasião de manifestação final, não caracteriza omissão, cabendo indeferimento aos respectivos embargos de declaração propostos, tendo em vista que o



relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e quando já incorpora, às suas razões de decidir, as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.408/2014-TP. Julgado em 14/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2014. Processo nº 8.463-8/2012, Boletim de Jurisprudência, Ed. Consolidada fev 2014/jun 2017). (grifo da transcrição)

32. Observa-se ainda que o Conselheiro Relator não se absteve a análise das razões recursais alinhavadas pela recorrente, haja vista que expressamente indicou que esta não eram suficientes para afastar o cometimento da irregularidade, com base nos motivos expostos na análise técnica e ministerial. Neste caso, não se pode confundir ausência de fundamentação dos argumentos relevantes com a exposição de fundamentação concisa ou suficiente para a análise do recurso.

33. Pelo exposto, no tocante a alegação de **omissão** na decisão recorrida, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento** do recurso de Embargos de Declaração interposto pela **Sra. Lenita Marta Rodrigues**, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 468/2017-TP, que julgou improcedente os recursos ordinários interpostos face ao julgamento das contas anuais de gestão, exercício 2012, do Fundo Estadual de Saúde.

2.2.2.2 Da suposta contradição da decisão recorrida alegada pela Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva:

34. Além do fundamento em suposta omissão do julgado, a Sra. Lenita Marta Rodrigues também almeja a reforma do Acórdão com fundamento em contradição contida na fundamentação do voto do Conselheiro Relator, pois aduz que as duas irregularidades imputadas a recorrente no relatório técnico preliminar se referem a não realização de descontos na transferência de repasses ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde. Todavia, ao abordar as impropriedades, o relator entendeu que os valores não foram descontados do Instituto Fibra. Assim, conclui ser necessário que o ilustre Conselheiro esclareça a contradição indicada na fundamentação do voto.



35. O **Ministério Público de Contas** ressalta que o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é exatamente atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

36. Conclui-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, que prejudicam a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

37. Neste sentido, verifica-se que à recorrente imputa responsabilidade pelo cometimento das seguintes irregularidades, cometidas em contratos de gestão nºs 04 e 05/2012, firmados com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS:

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.21. Pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. **(Item 3.5.5.2.3).**

(...)

10.23. Pagamento a maior do montante de **R\$ 251.160,00**, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. **(Item 3.5.5.2.5).** (grifo da transcrição)

38. Verifica-se que, ao expor as razões sobre o mérito do recurso ordinário interposto pela recorrente, o Conselheiro Relator inicia a exposição dos motivos para manutenção da irregularidade acerca de pagamento a maior no bojo do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012 (irregularidade 10.21) discorrendo sobre o Contrato de



Gestão nº 002/2012, firmado com o Instituto Social Fibra, conforme o trecho a seguir:

62. No caso sob análise, constatou-se que, no início do exercício de 2012, a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta era de responsabilidade do Instituto Social Fibra, em decorrência do Contrato de Gestão nº 002/2012, assinado em 13/01/2012.

63. No entanto, em 12 de abril de 2012, a Secretaria Estadual de Saúde rescindiu de forma unilateral o contrato mantido com o Instituto Social Fibra, em virtude de irregularidades constatadas na gestão do contrato (malversação dos recursos públicos) conforme o Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão –fls.3738 a 3749 TCE-MT. (grifo da transcrição)

39. Portanto, de fato, a parte inicial da fundamentação menciona matéria estranha ao objeto do julgamento naquele ponto. Todavia, no trecho seguinte, apesar de ainda mencionar o Instituto Fibra, o Conselheiro Relator explicitamente discorre sobre as circunstâncias da irregularidade em tela e as respectivas alegações aduzidas pela recorrente:

64. Registre-se que os responsáveis na condição de representantes da entidade supervisora do contrato de gestão (Secretaria Estadual de Saúde), apesar de cientes da situação, não comprovaram a adoção efetiva das providências para reparar o prejuízo causado pelo contrato de gestão. Ao contrário, optaram por parcelar os valores, sendo demonstrado apenas o desconto de R\$ 673.078,14 (seiscentos e setenta e três mil, setenta e oito reais e quatorze centavos).

65. Em que pese as alegações da recorrente, não verifico fundamentos novos que alterem o teor da decisão, vez que houve a malversação dos recursos transferidos à entidade, ao mesmo tempo em que não houve sua devida reparação.

66. Após análise dos elementos dos autos, restaram evidenciadas irregularidades no tocante ao procedimento adotado para o reembolso dos valores transferidos ao Instituto Fibra.

67. É inconcebível que o valor pago a maior de R\$ 734.810,12 (setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e doze centavos) que deveria ser destinado a área tão primordial ao bom funcionamento do Estado, como é a saúde, não retorne para a população em forma de uma adequada prestação de serviços.

68. Nesta vertente, acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de **conhecer** para, no mérito, dar **improvemento** ao **recurso ordinário manejado pela Sra. Lenita Marta**



Rodrigues (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças).

40. Dessa forma, infere-se que o voto foi lavrado com a precisa intenção de manter a irregularidade 10.21, a fim de que fosse mantida a responsabilidade da recorrente, e as razões e a conclusão acima transcritas refletem esse entendimento. Dessa forma, não resta caracterizada a existência de contradição capaz de prejudicar a racionalidade e compreensão do que foi decidido, requisito essencial para o cabimento do embargos de declaração aduzido pela recorrente. Ou seja, não há uma contradição suficientemente grave para configurar dúvida sobre o exato teor da decisão, ambiguidade no *decidum*, ou aparente acolhimento simultâneo de teses mutuamente excludentes capaz de modificar o teor do julgamento.

41. No caso em tela, entretanto, houve equívoco no nome da organização social que recebeu os valores objeto da irregularidade 10.21, bem como no número do contrato de gestão firmado entre esta e o ente jurisdicionado, o que configura, de fato, **erro material** na razões da decisão. Isso porque, no ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; **por exemplo**, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. **'Erros de cálculo'** são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').

42. Insta frisar que o erro material pode ser corrigidos por meio de embargos de declaração, na forma do inciso IV, art. 1.022 do novo CPC ou, mesmo, de ofício pelo órgão julgante, o que é reforçado pelo artigo 494 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, mesmo não sendo o motivo alegado pela recorrente para a correção do julgado, mostra-se imperiosa a necessidade de retificação do voto para correção da falha apontada.

43. Há de citar-se, ainda que, em que pese não haver previsão do Regimento



Interno do TCE/MT, a possibilidade de correção de ofício de incorreções das suas decisões são amplamente aceitas por esta Corte de Contas, conforme julgado abaixo:

17.7) Processual. Competência. Conselheiro relator. Correção de erros de escrita ou de cálculo em decisões colegiadas. O Conselheiro relator pode corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, conforme previsão no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, erros de natureza material presentes em decisões colegiadas, que não afetam o mérito do conteúdo decisório, qualificados como aqueles decorrentes de simples equívoco do julgador, em razão de inexatidões de fácil verificação e correção detectadas na sua decisão, materializadas, por exemplo, em erros de escrita ou de cálculo aritmético. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.208/2014-TP. Julgado em 01/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. Processo nº 5.551-4/2012. Boletim de Jurisprudência, Ed. Consolidada fev 2014/jun 2017).

44. Assim, verifica-se que na decisão recorrida não subsiste contradição capaz de afetar o entendimento do *decidum*, mas, tão somente, a ocorrência de erro material, que autoriza a retificação do julgado pela via dos embargos de declaração.

45. Pelo expostos, o **Parquet de Contas** opina pelo **provimento parcial** dos embargos de declaração manejados pela Sra. **Lenita Marta Rodrigues da Silva**, para reconhecer a existência de **erro material** na decisão recorrida e retificar o voto condutor do **Acórdão nº 468/2017-TP**, para constar que a multa imputada à recorrente pela ocorrência da irregularidade 10.21 se refere a pagamento a maior realizado ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS no bojo do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012.

3. CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelos



em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo **não provimento** dos embargos de declaração manejados pelos Srs. **Vander Fernandes, Pedro Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco**, ante a inoocorrência de omissões nas razões do Acórdão nº 468/2017-TP;

c) pela aplicação de **multa** nos termos do artigo 281 do RITCE/MT aos Srs. **Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco**, ante o manejo de **recurso manifestamente protelatório**.

d) pelo **parcial provimento** dos embargos de declaração manejados pela **Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva**, ante a existência de erro material, para retificar o voto do Conselheiro Relator e explicitar que a irregularidade 10.21 se refere a pagamento a maior realizado ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS no bojo do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 468/2017-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT